



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00447/2017 do Vereador Antonio Donato (PT)**

"Disciplina a atividade de representação de pessoas e grupos de interesse ou de pressão no âmbito da administração direta e indireta do Município de São Paulo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A representação de interesses perante os órgãos da Administração direta e indireta do Município de São Paulo e do Poder Legislativo; exercida por pessoas físicas ou jurídicas e grupos de interesse e de pressão, qualifica-se como função subsidiária na formulação das políticas públicas, na orientação das ações, na atividade normativa e legislativa e na ação institucional e administrativa, devendo ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º Entende-se por representação de interesses perante os órgãos da Administração Pública a ação de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, diretamente ou por pessoa interposta, que tenha por finalidade provocar, subsidiar ou impulsionar decisão administrativa ou em processos de decisão política.

§ 2º Esta lei não se aplica à prática de atos em processos judiciais e processos ou procedimentos administrativos cuja prática seja privativa de advogado, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 2º No desempenho de suas funções, a pessoa física ou o preposto de pessoa jurídica, investidos de poderes de representação de interesses, próprio ou de terceiros, perante a Administração Pública, terão as seguintes prerrogativas:

- I - identificação própria, expedida pelo órgão perante o qual pretenda atuar;
- II - livre acesso às instalações físicas do órgão credenciador, ressalvadas as de acesso restrito ou proibido;
- III - direito de ser recebido pela autoridade competente; conforme procedimentos próprios do órgão.
- IV - direito de acostar memoriais e documentos a proposições de seu interesse;
- V - direito ao acompanhamento pessoal da tramitação de matéria de seu interesse;
- VI - direito de informação sobre a inteira tramitação de processos de seu interesse.

Art. 3º Caberá aos órgãos da Administração direta ou Indireta, através de norma própria, a regulamentação dos procedimentos relativos ao tratamento dos agentes de representação de interesses, com ênfase:

- I - à habilitação, credenciamento e descredenciamento;
- II - à regulamentação sobre renovação anual do cadastramento para o exercício da atividade de representação de interesses;
- III - às formalidades necessárias à realização de audiências com os agentes públicos respectivos;
- IV - ao tratamento dos documentos, memoriais e qualquer outro instrumento recebido.

§ 1º O cadastro dos agentes credenciados será público e acessível, devendo permanecer disponível em formato de dados abertos, na página eletrônica oficial do órgão.

§ 2º É obrigatória a divulgação da agenda pública de compromissos diariamente e da respectiva ata realizada com os agentes e grupos credenciados, na página eletrônica oficial do órgão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua realização.

§ 3º Os agentes de representação de interesses credenciados deverão encaminhar ao respectivo órgão até o dia 31 de janeiro, como condição para obter a renovação de seu cadastramento, relatório das suas atividades, projetos e matérias que sejam objeto de suas intermediações, contendo ainda, de forma discriminada, as despesas e pagamentos realizados no exercício anterior.

Art. 4º É garantida aos agentes de representação de interesses, devidamente credenciados, a apresentação de sugestões de:

I - análise de impacto de proposições legislativa ou regulatória;

II - estudos, notas técnicas, pareceres ou similares, com vistas à instrução do processo decisório;

III - emendas, substitutivos e demais proposições legislativas ou regulatórias.

Art. 5º Para os fins disposto nesta lei, considera-se:

I - decisão administrativa, qualquer deliberação ou decisão de agente público que envolva:

a) realização de procedimento licitatório e celebração, alteração ou prorrogação de contrato administrativo;

b) celebração, alteração ou prorrogação de convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação e termos de parceria;

c) outorga de concessões, licenças, permissões ou qualquer tipo de autorização;

d) a realização de despesa pública ou a sua modificação;

e) a formulação, o desenvolvimento ou a modificação de uma linha de atuação ou diretriz de política, ou a sua aprovação ou rejeição;

f) a revisão, a reavaliação, a aprovação ou a rejeição de um ato administrativo;

g) a indicação ou escolha ou a designação ou nomeação de um indivíduo para exercer cargo, emprego ou função pública, no âmbito do respectivo órgão ou poder responsável pela decisão;

h) concessão de benefício, doação, cessão de direitos, auxílio, prêmio, incentivo fiscal, empréstimo ou qualquer forma de vantagem que dependa de decisão discricionária da autoridade administrativa ou quando o ato de concessão não obedecer a cláusulas uniformes.

II - processo de decisão política: conjunto de atos e procedimentos do Poder Público de natureza normativa, regulatória ou legislativa, que visem a sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica.

III - grupo de interesse ou pressão: qualquer grupo de pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privada reunidas, de fato ou de direito, com objetivos e interesses comuns no resultado da decisão administrativa.

IV - presente ou recompensa: todo e qualquer importância, bem ou serviço, ou vantagem de valor estimável ou inestimável, recebida ou que possa ser recebida por um agente público, seu cônjuge ou companheiro ou qualquer de seus parentes, colaterais ou afins até o terceiro grau, de entidade representativa de grupo de interesse, ou de alguém atuando em defesa de interesse, sem que haja a formalização do devido processo administrativo no caso de doação à própria Administração Pública.

Art. 6º Não será considerada representação para defesa de interesses e direitos:

I - o exercício do direito de petição no curso de processo administrativo, em nome próprio e sem qualquer remuneração;

II - o acompanhamento de sessões públicas, ainda que realizadas no âmbito de processo de decisão política, como exercício de cidadania;

III - o comparecimento em decorrência de convite público para expressar opinião técnica ou prestar esclarecimentos solicitados por autoridade pública, desde que a pessoa convidada e que não esteja participando de processo de decisão política na qualidade de representante de interesse;

IV - o envio de informações ou documentos a autoridades públicas em resposta ao solicitado;

V - solicitação de informações, nos termos da Lei, com vistas a subsidiar ou instruir ação judicial ou requerimento administrativo.

Art. 7º. Não poderá ser credenciado perante os órgãos da Administração Pública o agente de representação de interesses que:

I - seja servidor público e membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - tenha exercido cargo público, de provimento efetivo ou comissionado, ou função pública, direta ou indiretamente, nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, no prazo de 6 (seis) meses contados da sua dispensa, exoneração, demissão ou aposentadoria;

III - tenha sido condenado por ato de corrupção, tráfico de influência, concussão, advocacia administrativa ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Art. 8º É vedado aos agentes de representação de interesses oferecer ou prometer a prestação de vantagens financeiras ou de contrapartida, favor ou recompensa, de qualquer espécie, aos agentes públicos envolvidos no tratamento da matéria objeto da ação de representação;

§1º A infração das vedações estabelecidas neste artigo sujeita a pessoa física, o preposto de pessoa jurídica e o agente público à responsabilização criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

§2º O agente de representação de interesses é considerado funcionário público para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 67

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).